



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/25878.21073-77

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.311, de 2022, do Senador Fábio Garcia, que *dispõe sobre a prova da atividade de garimpagem junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*.

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto em separado ao Projeto de Lei (PL) nº 1.311, de 2022, do Senador Fábio Garcia, que dispõe sobre a prova da atividade de garimpagem junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A proposição acrescenta o art. 153-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que a declaração do segurado ou dependente acompanhada de início de prova documental gera a presunção do exercício da atividade de garimpagem perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, estabelece que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em relação aos aspectos formais da proposição, concorda-se com a análise do ilustre relator, o Senador Paulo Paim, no sentido de que inexistem óbices à sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1716761704>

No mérito, ao contrário do relator, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em foco.

No voto relator, o Senador Paulo Paim, em síntese, argumenta que, diante do enquadramento do garimpeiro como contribuinte individual, promovido pela sua exclusão da condição de segurado especial pela Emenda à Constituição Federal nº 20, de 1998, a facilitação do reconhecimento de sua profissão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não lhe traria qualquer benefício.

Além disso, sustenta o relator que a aprovação do projeto de lei em análise poderia ocasionar o aumento de processos administrativos junto a mencionada autarquia previdenciária, comprometendo o seu funcionamento.

Confira-se, nesse sentido, trecho extraído do voto relator:

A partir de então, o garimpeiro, assim como qualquer trabalhador não subordinado, passou a ser enquadrado como contribuinte individual, nos termos do art. 12, V, b, da Lei nº 8.212, de 1991.

A prova da condição de garimpeiro perdeu, para o referido segurado, a importância ostentada anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Isso porque, ainda que não comprovada a referida condição, o garimpeiro estará enquadrado nas alíneas *g* ou *h* do referido dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991. As citadas alíneas enquadram como contribuinte individual *quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego ou a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não*.

Não há razão, portanto, para se presumir o exercício da condição de garimpeiro, na forma pretendida pelo art. 153-A que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991.

Provada ou não a referida condição, a consequência jurídica para o segurado será a mesma, qual seja, o seu enquadramento como contribuinte individual.

A proposição, portanto, contém providência que não beneficia o segurado do RGPS. Além disso, tem o potencial de criar processos administrativos para a comprovação da condição de garimpeiro que, ao fim e ao cabo, apenas acarretam gastos para a autarquia previdenciária, sem nenhuma contrapartida para o segurado.



Em que pese respeitável e bem fundamentada a posição do relator, nos parece que ela ignora aspecto importante trazido na justificação do PL nº 1.311, de 2019, qual seja, a informalidade no exercício da mencionada profissão.

A Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022 (que sucedeu a normativa citada na justificação do projeto em testilha), elenca, em seu art. 166, os seguintes meios de prova para o reconhecimento da profissão de garimpeiro: a) certificado de matrícula expedido pela Receita Federal para períodos anteriores a fevereiro de 1990; b) certificado de matrícula expedido pelos órgãos estaduais competentes para os períodos posteriores ao referido no inciso I; c) certificado de permissão de lavra garimpeira, emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) ou declaração emitida pelo sindicato que represente a categoria, para o período de 1º de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1993, véspera da publicação do Decreto nº 789, de 31 de março de 1993.

Nota-se que somente a garimpagem formalizada é passível de ser reconhecida junto ao INSS. Tal quadro normativo, a toda evidência, relega às sombras um número incontável de trabalhadores não formalizados.

Referidos trabalhadores ficarão à margem de eventuais benefícios legais concedidos à categoria profissional dos garimpeiros, tão somente por não terem meios hábeis de provar a sua condição junto ao INSS.

Ainda que, atualmente, a condição de garimpeiro não conceda ao segurado qualquer benefício previdenciário, não se pode deixar de reconhecer a importância de se deixar registrado junto aos anais do INSS a mencionada condição, em caso de mudança do ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de cautela, adotada por este Parlamento, a fim de que todos aqueles que, de fato, exerçam a atividade de garimpagem sejam beneficiados por eventuais alterações legislativas que os contemplem.

Em face disso, recomenda-se a aprovação do PL nº 1.311, de 2022.



III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.311, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1716761704>